

Manual

Colaboração Premiada

ENCCLA

Brasília, Janeiro de 2014

Premissas do Manual

a) A colaboração premiada é meio de obtenção de prova sustentada na cooperação de pessoa suspeita de envolvimento nos fatos investigados, buscando levar ao conhecimento das autoridades responsáveis pela investigação informações sobre organização criminosa ou atividades delituosas, sendo que essa atitude visa à amenizar da punição, em vista da relevância e eficácia das informações voluntariamente prestadas.

b) Não basta a simples confissão ou incriminação de terceiros. Para que o colaborador se beneficie, deve-se afastar das práticas delitivas e contribuir de maneira efetiva para a coleta de provas importantes tendentes a confirmar as revelações. Não se pode confundir a colaboração premiada com simples incriminação de terceiros: antes disso, trata-se de revelação de elementos importantes que permitam às autoridades desbaratar organizações criminosas ou esclarecer o cometimento de delitos graves, bem como a recuperação do produto ou proveito do crime.

c) A colaboração premiada deve ser utilizada como meio de obtenção de prova levando-se em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

1) O Procedimento na Colaboração Premiada

► A Fase Preliminar de Admissibilidade da Colaboração

Recomenda-se que os órgãos responsáveis pela investigação, presentes os requisitos de admissibilidade, busquem a cooperação de pessoas suspeitas de envolvimento nos fatos investigados e proponham a colaboração, expondo as vantagens, independentemente da iniciativa do agente.

► **Análise quanto à necessidade da colaboração**

A autoridade policial e o Ministério Público não são obrigados a propor ou aceitar a oferta de colaboração quando julgarem, pela circunstância do caso, que ela não é necessária.

► **Dever de esclarecimento ao Colaborador**

As autoridades responsáveis pela investigação devem informar ao colaborador, na presença de seu defensor:

- a) O seu direito constitucional ao silêncio;
- b) A colaboração implicará renúncia a esse direito e compromisso legal de dizer a verdade;
- c) Os benefícios previstos em lei;
- d) As informações devem ser completas, verdadeiras e úteis, do contrário, não terá direito ao benefício.

► **Atuação do Ministério Público**

Realizada uma atuação de natureza colaborativa perante autoridade policial, a primeira providência é a imediata imposição de sigilo sobre o procedimento e então sua submissão à intervenção do Ministério Público para acompanhar as revelações do suposto arrependido colaborador.

Quando a possibilidade de colaboração ocorrer por ocasião de flagrante, de cumprimento de mandado de prisão provisória (temporária ou preventiva) ou de comparecimento espontâneo perante a autoridade policial, deverá ela tomar as declarações do colaborador imediatamente, levando o seu teor ao conhecimento do Ministério Público, na primeira oportunidade possível, que deverá se manifestar formalmente e por escrito.

Se no local houver plantão do Ministério Público ou a possibilidade de que seu representante se faça imediatamente presente, deverá ser convidado a participar da oitiva.

Nas hipóteses de cumprimento de mandados de prisão provisória ou condução coercitiva para tomada de depoimentos, quando as circunstâncias, natureza e espécie da infração indicarem que há possibilidade de colaboração, especialmente em operações de grande porte, recomenda-se que seja dada ciência prévia do dia e da hora do cumprimento do mandado ao Ministério Público, para, querendo, o seu representante se faça presente à inquirição.

Quando as declarações não forem tomadas em uma única oportunidade, deve a autoridade policial designar novas datas para a continuidade do ato, informando-as ao Ministério Público, o qual, querendo, poderá participar das oitivas ou ouvir o colaborador.

Tanto a autoridade policial quanto o Ministério Público devem cientificar o colaborador dos benefícios do instituto e dos compromissos que assume.

Reduzidos a termo, as declarações e o acordo serão autuados em apartado, sob sigilo, e não devem ser apensados ao inquérito policial, nem nele mencionados.

Sempre que possível, recomenda-se que, com a ciência do colaborador, as declarações sejam também registradas por meio audiovisual ou por gravação magnética, a fim de garantir a fidedignidade e evitar futuras negativas de autoria de declarações.

Nas promotorias, procuradorias e repartições policiais em que haja sistema informatizado de controle processual, os autos da colaboração devem ser registrados em classe própria, sem vínculo público com os autos do inquérito policial, com sigilo de acesso e de sistema. Em hipótese nenhuma devem constar como apenso de inquérito.

Até o recebimento da denúncia, apenas podem ter acesso aos autos da colaboração, além do delegado de polícia, o Ministério Público e o juiz, o próprio colaborador e o seu advogado constituído, o qual deve ter procuração específica para acesso ao procedimento.

Deve ser observado que o acesso aos autos pelo advogado do colaborador não inclui acesso e conhecimento de diligências em

andamento e deve ser sempre precedido de autorização judicial, nos termos do artigo 7.º, § 2.º, da Lei 12.850/13.

Tão logo o acordo seja proposto, os autos devem ser remetidos ao juízo para homologação (§7º, art.4º). Nenhuma diligência deve ser realizada nesses autos. As diligências já concluídas, derivadas da colaboração, devem ser enviadas a juízo.

Sempre que o procedimento de colaboração demandar diligências que, por sua natureza, devam ser acobertadas por segredo ou sigilo, inclusive em relação ao próprio colaborador e ao seu advogado, tais como monitoramento telefônico, quebra de sigilos ou infiltração de agentes, devem ser processadas em procedimentos próprios, sem apensamento e sem menções recíprocas em um e outro.

Tendo em vista a obrigatoriedade de que do procedimento do flagrante e do inquérito constem as declarações do conduzido ou do indiciado, deve-se delas fazer constar apenas o essencial. Tendo em vista que o acordo de colaboração é retratável, aconselha-se que aquilo que não configurar propriamente colaboração conste dos depoimentos do procedimento de flagrante ou de inquérito.

Isto, além de salvaguardar parte da prova, na hipótese de o colaborador retratar-se posteriormente da proposta, evita suspeitas da existência de acordo paralelo de colaboração por parte dos demais envolvidos.

Não é aconselhável que se registre no flagrante ou no inquérito que houve opção pelo direito ao silêncio, a fim de se evitar declaração inverídica e também para preservar parte da prova, especialmente a confissão.

Quando celebrado o acordo perante a autoridade policial, colhida a manifestação do Ministério Público, a autoridade policial deverá encaminhar, pessoalmente em caráter sigiloso, em invólucro lacrado e indevassável, os autos do acordo de colaboração à Vara para a qual foi distribuído o inquérito (cuja distribuição deve ser sempre prévia, a exemplo do que ocorre com os pedidos de quebra de sigilos e de

interceptações telefônicas e telemáticas), a fim de que o Magistrado determine a sua autuação, registro e distribuição por dependência ao inquérito policial.

Excepcionalmente, quando o pedido de homologação, por qualquer razão, preceder à distribuição do inquérito ou do procedimento de investigação criminal do Ministério Público, a petição de pedido de homologação, que não deve conter nenhum dado do colaborador e o seu objeto, devem ser levadas à distribuição em caráter sigiloso, nos termos do art. 7.º, caput, da Lei 12.850/13. Depois de distribuída a petição, as informações pormenorizadas serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição.

Nas ocasiões em que não houver expediente forense regular, a exemplo dos recessos forenses e finais de semana, a fim de evitar prejuízos aos termos da Lei 12.850/13, o Magistrado que estiver funcionando como plantonista apreciará o pedido de homologação a que se refere o §7º, art.4º.

► **Assistência de Defensor**

Em todos os atos, o colaborador deverá estar assistido por um defensor.

► **Atuação do Juiz**

A atuação do juiz ocorre em dois momentos: um inicial, qual seja, o de homologação da proposta, e outro final, que é o de aplicação dos benefícios da lei, previstos no “caput” do art. 4.º da Lei 12.850/13.

Essa atuação final, por sua vez, pode ocorrer em apenas três oportunidades, determinadas pelo momento em que ocorreu a colaboração: (a) se até a sentença de mérito, ocorrerá na sentença; (b) se acontecer entre a sentença e o julgamento pelo órgão recursal, seja qual for ele, ocorrerá no julgamento pelo Tribunal e constará do acórdão; (c) se a colaboração acontecer depois do trânsito em julgado da sentença ou do

acórdão, pelo juízo da execução penal.

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, tendo em vista o seu dever de imparcialidade (§ 6.º do art. 4.º).

Todavia, deve obrigatoriamente ter conhecimento da sua existência e exercer fiscalização sobre a validade, constitucionalidade e legalidade das suas cláusulas.

Para isso, o termo de acordo, sempre acompanhado das declarações do colaborador e de uma cópia das investigações (§ 7.º do art. 4.º), deve ser remetido ao juiz para a homologação. Além de se tratar de um dever de lealdade trazer o termo do acordo ao conhecimento do magistrado, é medida de resguardo dos direitos dos próprios envolvidos, tendo em vista que o juiz, antes mesmo de aferir a eficácia da colaboração (o que fará nos momentos acima indicados), pode recusar validade e deixar de homologar a proposta, quando lhe faltarem requisitos formais ou materiais, conforme abaixo se verá (§ 8.º do art. 4.º).

É possível também que o acordo traga outras espécies de vantagens ao colaborador, além daquelas previstas no “caput” do artigo 4.º da Lei 12.850/13, desde que respeitem a Constituição, a lei, os princípios gerais de Direito e desde que não atentem contra a moral, os bons costumes e a ordem pública.

Note-se que essa atividade homologatória inicial do juiz, tal qual ocorre no exame da prisão em flagrante, resume-se à verificação do preenchimento dos pressupostos materiais (cláusulas válidas, legais e que respeitem os princípios gerais de Direito, a moral, a ordem pública e os bons costumes) e formais (relato da colaboração e seus possíveis resultados, legitimidade daqueles que participaram do acordo, vontade livre e informada, declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, as assinaturas, a presença de defensor e a especificação das medidas de proteção, quando for o caso. Este último requisito não é um pressuposto de validade).

Nenhum juízo de valor fará neste momento sobre a extensão e

eficácia da colaboração.

Não atendendo a esses requisitos, caberá ao juiz recusar homologação à proposta. Entretanto, quando a gravidade do defeito permitir que parte do acordo seja aproveitado, poderá o juiz homologá-lo parcialmente, extirpando as cláusulas que não reputar aceitáveis.

Também lhe é permitido adequar a proposta ao caso concreto, observando os parâmetros do § 1.º do artigo 4.º da Lei 12.850/13, reduzindo o excesso de onerosidade ou agregando condições que melhor se adéquem à questão.

A decisão de negativa de homologação sempre desafiará recurso tanto pelo Ministério Público quanto pela defesa do colaborador.

Importante reassaltar que não deve o magistrado homologar propostas que tragam preestabelecido o quanto de redução de pena. De um lado, porque não incumbindo ao Ministério Público ou ao delegado de polícia proferir sentença, não podem prometer algo que não podem cumprir; de outro porque, acaso tal cláusula fosse homologada nesse momento, tal proceder implicaria duplo julgamento antecipado do mérito da ação penal: a) o juízo de condenação e b) o juízo acerca da presença dos requisitos legais para a aplicação da causa de diminuição da pena.

O instituto da colaboração não afasta o princípio do devido processo legal na ação penal. Ainda que possam advir reflexos favoráveis à situação do colaborador, conforme sua disposição em colaborar, a aplicação do instituto, que decorre de sentença condenatória, impõe obediência ao devido processo legal, de cognição exauriente, própria das sentenças de mérito proferidas ao final da instrução. Isso porque o colaborador pode, como em qualquer outra demanda criminal, ser absolvido (CPP, artigo 386), ter a pena reduzida em *quantum* inferior àquele constante no acordo, seja esse pré-processual ou não.

Ademais, a eficácia da colaboração é que ditará o quanto poderá se reduzir de pena, eficácia essa que não pode ser desde logo constatada. As informações fornecidas podem até mesmo ser consideradas insuficientes para as finalidades dos incisos do “caput” do art. 4.º da Lei 12.850/13, o

que impediria o reconhecimento do instituto. Além disso, devido ao valor relativo da confissão (e conforme § 16 do art. 4.º da Lei 12.850/13, que impede condenação com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador, tanto em relação a terceiros quanto em relação a ele próprio), o colaborador pode vir a ser absolvido, do que decorre a necessidade de que entre a confissão/colaboração e a aplicação da causa de diminuição da pena ou do perdão judicial, na sentença condenatória, desenvolva-se o devido processo legal.

Por essas razões não devem ser homologados acordos que tragam predefinido o quanto de redução de pena a ser aplicado.

Também não devem ser homologadas propostas que tragam, por exemplo, local de prisão preventiva ou de cumprimento de pena, promessas de celas especiais (ressalvado o que consta do art. 5.º, inciso VI, da Lei 12.850/13) ou outras benesses cujo atendimento dependa de outro órgão ou autoridade, em momento presente ou futuro. Ninguém pode prometer e o juiz não pode homologar aquilo que não se saberá se poderá ser efetivado.

Recomenda-se que os termos do acordo fiquem limitados às possibilidades mencionadas no “caput” do art. 1.º da Lei 12.850/13.

É recomendável que o colaborador preste depoimento antes dos demais réus, a fim de permitir à defesa dos demais que formulem esclarecimentos complementares a ele, permitindo-lhes contrapor as colaborações às revelações do colaborador.

► **Efeitos da homologação**

A homologação não implica qualquer compromisso judicial em acatar as condições pactuadas entre o colaborador e o delegado de polícia ou entre o colaborador e o Ministério Público. O instrumento vem a Juízo apenas para ficar o colaborador seguro do que foi acordado, das condições estabelecidas, de suas obrigações, dos resultados esperados e necessários para validade do acordo e da concordância dos agentes estatais quanto a esse acordo, além, evidentemente, do controle da regularidade, legalidade da suas cláusulas e voluntariedade (§ 7.º do art. 4.º), mas sem que isso

gere qualquer compromisso ou obrigação ao julgador, seja o de primeiro grau, seja os das instâncias superiores.

Ainda que homologado, isso não traduz qualquer acatamento judicial das condições do acordo, haja vista que, sem embargo das condições e vantagens pactuadas entre o delegado de polícia ou o Ministério Público e o colaborador, o proveito, a extensão e a real eficácia dessas estipulações somente serão examinados, motivadamente, no momento processual oportuno (sentença, acórdão ou incidente anômalo de execução penal), o que revela a natureza eminentemente precária da chancela outorgada.

Portanto, que fique claro: a homologação do acordo não gera direito subjetivo algum aos pactuantes – seja ao colaborador, seja ao delegado de polícia ou ao Ministério Público.

Acaso o juiz, na sentença, acórdão ou decisão em incidente de execução penal deixe de aplicar a causa especial de diminuição de pena, negue o perdão judicial (quando proposto depois do oferecimento da denúncia) ou recuse aplicação a outra cláusula constante da proposta, caberá à parte interessada interpor recurso à instância judicial superior, se houver.

2) Perdão Judicial

O art. 4º, § 2º da Lei de Organizações Criminosas prevê o benefício máximo do perdão judicial.

Nas hipóteses de o delegado de polícia requerer nos autos do inquérito e com manifestação do Ministério Público ou de este representar ao juiz pela concessão do perdão judicial ao colaborador e não haver concordância do magistrado para com a aplicação do instituto, caberá a ele aplicar, no que couber, o artigo 28 do Código de Processo Penal (ofereça a denúncia, designe outro órgão do Ministério Público para que a ofereça ou insista no pedido de perdão).

Esse “no que couber” deve ser lido no sentido de que a aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal tem lugar apenas antes do

oferecimento da denúncia, na medida em que o requerimento ou a representação pelo perdão, antes deste momento, equivalem a pedido implícito de arquivamento. Daí a analogia feita pela própria lei.

Uma vez oferecida a denúncia, decorrência do princípio da obrigatoriedade da ação penal, não é mais possível ao acusador pretender estancar a marcha processual e oferecer o perdão. Neste caso, o processo deve ser ultimado e pode o Ministério Público opinar, ao final, pela sua aplicação. Contudo, caberá ao magistrado decidir em sentença por sua concessão ou não.

Requerendo a autoridade policial ou representando o Ministério Público pelo perdão antes de iniciado o processo, deve o juiz, concordando, à semelhança do faz quando ordena o arquivamento de um inquérito, extinguir por sentença a punibilidade (art. 107, IX, do Código Penal).

Na hipótese reversa, entendendo o juiz ser o caso de perdão e não constando ele da proposta inicial, poderá aplicá-lo adequando-a ao caso concreto, nos termos do § 8.º do art. 4.º da Lei de Organizações Criminosas, hipótese em que a decisão desafiará recurso.

3) Direitos do Colaborador

A especificação no termo de acordo das medidas de proteção ao colaborador e à sua família não é um requisito de validade do documento.

A especificação só acontecerá quando a adoção da providência mostrar-se necessária e será ajustada entre as partes envolvidas, na proposta.

Dessa forma, não são obrigatórias. Contudo, não chegando as partes a consenso, a formalização do acordo ficará inviabilizada.

De regra, essas medidas são aquelas elencadas no artigo 5.º da Lei:
(a) ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e

partícipes; (b) participar da audiência sem contato visual com os outros acusados; (c) não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização, por escrito; (d) cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Todos esses direitos são renunciáveis pelo colaborador e por seu defensor, o que pode ocorrer tanto no acordo quanto em momento posterior.

Em situações extremas e de risco real e concreto, ainda podem ser empregadas duas outras medidas: (a) as previstas na legislação específica; (b) ter o nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados.

As medidas de proteção são aquelas previstas na Lei 9.807/99, que se desdobram em duas espécies:

- àqueles que já cumpriram e tiveram a pena extinta, ou que houverem sido beneficiados com o perdão judicial, podem ser aplicadas as medidas de proteção previstas no art. 7.º da Lei 9.807/99, no que couber. Essas medidas, por evidente, não são aplicáveis aos que estiverem em prisão, em qualquer de suas modalidades, bem como aos condenados. Só terão incidência para depois que a pena for extinta.

- àqueles que estiverem respondendo ao processo, soltos ou em qualquer das modalidades de prisão, bem como àqueles que cumprem pena, podem ser aplicadas as medidas cautelares de que trata o art. 8.º da Lei 9.807/99.

Depois de cumprida a pena e/ou concedido o perdão judicial, as medidas de proteção devem ser requeridas e aplicadas seguindo o procedimento estipulado na Lei 9.807/99.

Vale lembrar que, quando constem da proposta de acordo, que não vincula o julgador, como sobredito, e a teor do disposto no artigo 4.º, § 8.º, da Lei 12.850/13, sempre poderão ser adequadas pelo juiz ao caso concreto ou mesmo ter recusada a homologação da cláusula, quando for entendida inadequada, ilegal ou inexecutável, bem como quando atentar

contra princípios gerais de direito, ordem pública, moral e bons costumes.

As medidas de proteção nunca poderão eximir o colaborador de depor em juízo, quando necessário, por requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial, mesmo quando a ele concedido o perdão judicial (§ 12 do art. 4.º).

É seu direito, todavia, participar das audiências sem contato visual com os outros acusados. Nesse caso, poderá ser confrontado apenas pelos advogados dos demais. Aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 217 do Código de Processo Penal.

O direito de ter o nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados também não implica vedação de ser processualmente identificado, o que decorre da obrigação de reafirmar em juízo as suas declarações e de poder ser confrontados pelos defensores dos demais e até mesmo pelo Ministério Público. Nessa hipótese, mesmo com os autos do procedimento de delação juntados ao processo de conhecimento, ambos permanecerão sob sigilo, com acesso limitado às partes e a seus procuradores.

4) Garantias processuais dos demais coautores e partícipes - o direito de confrontar a prova

Acaso se pretenda utilizar as informações advindas da colaboração para sustentar um juízo condenatório, ostentando a condição de meio de prova, é possível submeter o agente colaborador ao contraditório em juízo (§12 do art. 14 da Lei de Organizações Criminosas).

5) Momentos em que pode ocorrer a Colaboração Premiada

► Colaboração Inicial – Fase policial ou das investigações

Cabe aos órgãos da persecução, Polícia Judiciária e Ministério Público,

a coleta das revelações, conduzindo a proposta de acordo, eis atividade eminentemente investigativa.

No caso da colaboração inicial (investigativa), prestadas as declarações ao Ministério Público ou à autoridade policial, cabe o sobrestamento do oferecimento da denúncia, por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, isto é, até que se efetuam diligências que permitam à autoridade policial ou ao Ministério Público a certeza de sua veracidade, a adoção de providências para a identificação dos demais coautores ou partícipes e das infrações por eles praticadas, a revelação da estrutura hierárquica e divisão de tarefas da organização criminosa, a real prevenção de outras infrações, a recuperação total ou parcial do produto ou proveito do crime e a localização de eventuais vítimas.

Com isso, permite-se denúncia lastreada em elementos de prova muito mais vastos e faculta-se que, desde logo, se tenha noção da abrangência e extensão da colaboração, de forma que a acusação pode, até mesmo, optar por não denunciar o colaborador.

Tendo em vista que essa suspensão, a teor do § 3.º do artigo 4.º da Lei 12.850/13, suspende também o curso da prescrição, é necessário que os autos da investigação sejam levados a Juízo para que o juiz possa decidir e determinar a suspensão do curso do prazo de prescrição. A renovação da prorrogação e da suspensão do prazo de prescrição, da mesma forma, devem ser requeridas ao juiz competente.

Sem embargo disso, importante rememorar que os autos do acordo de colaboração devem ser levados a Juízo para homologação assim que celebrado, acompanhado de cópia das investigações, como atrás explicado.

► Colaboração intercorrente – fase judicial

Na colaboração intercorrente, na qual o agente opta por colaborar na fase judicial, acaso se apresente uma manifestação de vontade de colaborar que vá além da mera confissão, pretendendo o denunciado alcançar os benefícios do prêmio mediante a revelação de situações expressivas do ponto de vista investigativo, o julgador deve colher a

manifestação do Ministério Público acerca da necessidade e do interesse no acordo.

Verificado o interesse, suspenderá o processo/audiência a fim de oportunizar a celebração do termo de acordo.

Celebrado o acordo e homologado (conforme explicado no item 1.5), cabe ao juiz determinar, se for o caso, o desmembramento da ação penal em relação ao colaborador, suspendendo o seu trâmite e a prescrição até a verificação de eficácia e extensão da colaboração, no prazo do § 3.º do art. 4.º da Lei.

Ao juiz caberá verificar se podem advir provas necessárias ao processo a que respondem os corréus. Se houver, poderá manter a ação penal una e suspendê-la até que se confirmem ou não os informes do colaborador, aplicando a ele os benefícios da lei, se eficaz a colaboração. A prescrição, à evidência, deve ficar suspensa em relação a todos, até porque seria inconcebível estancá-la em relação apenas a quem colabora e não aos corréus ou partícipes.

Por outro lado, se os informes levarem a fatos que não constem da denúncia, deverão eles ser encaminhados ao Ministério Público que poderá, querendo e havendo elementos, oferecer outras denúncias ou requerer a instauração de novos inquéritos. Nesse caso, embora não tenham influência na ação penal em curso em relação aos corréus ou partícipes, a pena do colaborador, desde que eficaz a colaboração, poderá igualmente sofrer redução.

As mesmas regras gerais aplicam-se aqui: o juiz não participará do acordo e, havendo margem para que ocorra, deve suspender a instrução/audiência, fixando prazo para que seja ele estabelecido entre eventual colaborador e o Ministério Público.

É preciso observar que, tal como ocorre na fase de investigação, o Ministério Público não é obrigado a propor ou aceitar a oferta de colaboração em Juízo quando julgar, pela circunstância do caso, que ela não é necessária. Nesse caso, a ação penal não será paralisada e não haverá desmembramento algum, prosseguindo-se normalmente.

Isso porque, além da manifestação da vontade de colaborar, é

preciso que se apresente a necessidade da medida do ponto de vista da persecução penal.

Homologado o acordo, o juiz irá colher a confirmação das revelações no âmbito judicial e submeter a prova ao contraditório.

► **Colaboração Tardia**

Há ainda a possibilidade de colaboração tardia, isto é, aquela cuja vontade de colaborar surge depois da sentença.

Aplicam-se as mesmas regras da colaboração investigativa ou intercorrente, com a diferença que será processada ou pelo Tribunal a quem competir o julgamento do recurso ou pelo Juízo das Execuções Penais.

6) Obrigações Processuais do Colaborador - Necessidade de Confissão

O colaborador assume, nos depoimentos que prestar, o compromisso de:

- (a) renunciar, na presença do defensor, ao direito ao silêncio;
- (b) dizer a verdade, na forma do § 14 do artigo 4.º da Lei 12.850/13.

A razão de ser do instituto é a busca de provas internas à estrutura delituosa, em tese rígida e compartimentada, valendo-se de pessoa com conhecimento privilegiado exatamente pela condição de ter atuado nessa associação criminosa, ou em fatos delituosos por ela cometidos.

A confissão que não for relevante e eficaz, todavia, não servirá para a concessão do benefício, não indo além da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal.

7) Graduação do prêmio

O principal aspecto a se levar em conta deve ser a extensão e profundidade dos elementos revelados pelo agente.

Deve haver uma proporção entre o grau de cooperação do agente e o *quantum* de prêmio a receber.

A análise deve também considerar outros aspectos relevantes, como o fato de o colaborador comparecer em juízo confirmando suas declarações e submetendo-se ao contraditório, predisposição a responder ou não aos questionamentos da defesa, bem como auxiliar os órgãos da persecução penal a localizar elementos externos de corroboração das revelações feitas. Haverá de se considerar também o que constou no compromisso prévio firmado entre o órgão da acusação e o colaborador, pois, ainda que o magistrado não se tenha vinculado ao conteúdo desse termo, o compromisso serve de referência importante da conduta do colaborador e na definição da dimensão do favor.

O juiz deve fundamentar o percentual de redução da pena aplicado.

Bibliografia recomendada

DE SANCTIS, Fausto Martin. Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, colaboração premiada e responsabilidade social. São Paulo: Saraiva 2009.

GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Colaboração premiada.
In: CUNHA, Rogério Sanches et al. (Coord.). Limites constitucionais da investigação. São Paulo: RT, 2009. P. 147-183.

GREVI, Vittorio. Le “dichiarazioni rese dal coimputato” nel nuovo Codice di Procedura Penale. Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale, Milano, ano 34, nova série, fasc. 4, p.1150-1186, ott./dic. 1991. P. 1155-1159

PEREIRA, Frederico Valdez. Colaboração Premiada: legitimidade e procedimento. Aspectos controvertidos do instituto da colaboração premiada de coautor de delitos como instrumento de enfrentamento do crime organizado.
Curitiba: Juruá, 2013.

QUINTANAR DIEZ, Manuel. La justicia penal y los denominados “arrepentidos”. Madrid: Edersa, 1996.

RIVA, Carlo Ruga. Il premio per la collaborazione processuale.
Milano: Giuffrè, 2002

SILVA, Eduardo Araújo da. Breves considerações sobre a colaboração processual na Lei n.º 10.409/02. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 10, N. 121, p. 2-4, dez. 2002.